



UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**O DIREITO SOCIOAMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O
NASCENTE CONCEITO DE *BUEN VIVIR***

MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SILVA ARAUJO
FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO

ARACAJU
2015

MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SILVA ARAUJO

**O DIREITO SOCIOAMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O
NASCENTE CONCEITO DE *BUEN VIVIR***

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O DIREITO SOCIOAMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O NASCENTE CONCEITO DE *BUEN VIVIR*

Marcus Vinícius Ferreira Silva Araujo¹

RESUMO

Alguns países, a exemplo de Equador e Bolívia, convergem para inserir o pensamento ecocêntrico como aprimoramento na busca da proteção da natureza. Para tal fim, estes países optaram por modificar a base de seu sistema legislativo, reformulando suas constituições para entendendo-se que com maior efetivação da proteção do meio ambiente como um todo, indiretamente esta tutela seria revertida em benefício do próprio homem, sem então haver necessidade de dissociar ser humano e a natureza que o envolve. Pretende-se, portanto, identificar se estas propriedades estão presentes na Constituição Federal de 1988 e em que posição está ela situada frente as novas cartas políticas que surgem na América Latina.

Palavras-chave: Constituição. Ecologia Profunda. Teoria sistêmica. Bem Viver.

1 INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século 20, alguns países organizaram conferências internacionais para discutir sobre a interferência humana na natureza e quais os caminhos deveriam ser trilhados almejando a preservação do meio ambiente². Assim, acordos foram celebrados a fim de estabelecer diretrizes que norteassem a um novo conceito de desenvolvimento, bem como introduzissem a defesa do ambiente sob a forma de normatização.

Isto foi consequência da tomada de consciência pelo homem sobre sua relação com a natureza e sua sustentabilidade, conforme se depreende das palavras de Matos (2015):

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. marcus.araujo1@gmail.com

² Com destaque para a Conferência de Estocolmo sobre o meio ambiente – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1972 e a Rio-92 (Cúpula da Terra) – Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992.

A mudança de consciência a que fora submetido o homem ao longo da sua história, responsável por uma modificação de paradigma na relação homem-natureza, ao que se compreende, apresenta-se como a base para a percepção de um cidadão ambiental. Este é o cidadão no qual os ordenamentos jurídicos pelo mundo lhes foram atribuindo e consagrando princípios e direitos para com o meio ambiente, ao tempo em que lhe imputavam o dever de sua proteção e garantia, juntamente com o Poder público.

Segundo Leff (2006, p. 133), “a crise ambiental veio questionar os fundamentos ideológicos e teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza e a cultura, deslocando a relação entre o Real e o Simbólico”.

A fim de abandonar essa perspectiva, ao longo dos anos 80 o Brasil implantou uma política ambiental que culminou na inserção da proteção do meio ambiente na redação do texto constitucional de 1988, atribuindo-lhe maior importância.³

Nasce então uma nova forma de almejar o crescimento econômico, relacionando o consumo à reestruturação de recursos, sendo este novo sistema conhecido por Desenvolvimento Sustentável.

A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável; problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório da humanidade. (LEFF, 2006, p. 133/114)

O termo Desenvolvimento Sustentável foi criado através do Informe Brundtland, documento publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cuja finalidade era avaliar os avanços dos processos de degradação ambiental e a eficácia das políticas ambientais, formulando um enfrentamento e uma visão ampla para todas as nações, as quais deveriam alcançar a sustentabilidade ecológica e a sobrevivência humana. (LEFF, 2006, p. 137)

Assim, muitos países vêm modificando suas cartas constitucionais no sentido de adequar a ordem política para salvaguarda do meio ambiente. Alguns mais avançados, já tomam por enfoque o posicionamento de visualizar a natureza como ponto central de suas constituições, equiparando os direitos relativos à natureza aos dos direitos humanos.

³ Lei 6.938/81 – instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Provocar a ruptura do sistema que se implantou neste último século determinaria um novo modelo de vida a ser almejado pelo homem, necessitando-se alterar o modo de se relacionar com todo o sistema ecológico, passando-se por fortes mudanças culturais e sociais, a fim de definir, então, o pensamento ecocêntrico como estilo propício à manutenção da vida, à preservação de todo e qualquer ambiente.

A mudança de foco orienta para elaboração de leis pautadas não mais na visão antropocêntrica, mas agora, acima disso, numa visão holística, ecocêntrica. Essa nova abordagem decorre de linha filosófica baseada na Ecologia Profunda, a qual estabelece a equiparação de valores entre todos os organismos que compõem o meio ambiente e que dele formam um sistema completo.

Essa conversão é considerada uma revolução no Direito internacional, haja vista que o reconhecimento do interesse comum no meio ambiente global possibilita a criação de regras internacionais consideradas *erga omnes*, ou seja, oponíveis a todos, e nas linhas fundamentais do Direito, é considerada uma visão crítica na Teoria Geral do Direito. Nesse sentido, para se compreender a dimensão de tal transição histórica é realizada à seguinte comparação:

Essa mudança fundamental nos pressupostos do direito internacional pode ser comparada à “revolução copérgnica”, que afirmou ser o Sol e não a Terra o centro do nosso sistema: da mesma forma, cada vez mais o foco das relações internacionais está conduzido dos Estados nacionais para toda a humanidade e para os próprios indivíduos, titulares de direitos e obrigações no plano internacional. (FONSECA, 2007)

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise sobre a base conceitual e filosófica que se estabelece nessas novas constituições, para então relacionar sua evolução ao já assentado dispositivo constitucional brasileiro que trata da proteção do meio ambiente.

Como fonte de estudo, a pesquisa se norteia pela leitura de bibliografia diversificada, que transita entre doutrina jurídica, baseada nos fundamentos de Direito ambiental e livros/textos científicos que discutem embasamento filosófico para o tema em comento.

2 CONTEXTO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, surgiu como a reunião precursora da ecopolítica

internacional, em cinco de junho de 1972, onde se estabeleceram princípios e conceitos que se tornaram base para a evolução da proteção ao meio ambiente e a construção do Direito Ambiental. As tratativas assinadas em 1972 ganharam poder de normas internacionais vinculantes graças a Convenção de Viena realizada em 1969. Nesta se firmou a codificação de regras aplicáveis aos tratados escritos sobre matérias de âmbito global. Portanto, a Conferência de Estocolmo conquistou atributos para impor obrigações oponíveis aos seus signatários, agora por força de pacto de Direito Internacional. (FONSECA, 2007)

Assinala Fonseca (2007) que a existência de três fases na evolução do direito internacional do meio ambiente. Primeiro, a Conferência de Estocolmo, momento em que surgem as lideranças ambientalistas. Depois, a segunda fase seria então compreendida no íterim dos 20 anos após a realização da Conferência de 1972, finalizando-se com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro. Já a terceira e atual fase obteve seu ponto cronológico inicial no ano de 2002, com a Conferência de Joanesburgo, fase em que surgem as governanças ambientais.

Contemporâneo à segunda fase dos referidos eventos, o Brasil inseri-se nos seguimentos dessa nova perspectiva ao sancionar a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, legislação que trouxe a definição de meio ambiente bem como estabeleceu o princípio de sua tutela.

Em seguida, no ano de 1988 o Brasil definitivamente reserva para a sua nascente constituição, texto alicerçado na tutela ambiental, sendo tal feito bastante comemorado, haja vista que a inovadora norma tratava a partir de então de estabelecer princípios maiores, como se observa no excerto abaixo:

A Constituição Federal de 1988 de maneira inovadora reconheceu a existência de um bem que não se caracteriza como bem público e tão pouco como bem privado assim, deixou de lado as ideias tradicionais do direito, vinculadas aos institutos da posse e propriedade, consagrou em seu texto uma nova concepção ligada ao direito, os chamados direitos difusos, reconhecendo assim, em relação ao direito ambiental, uma tutela de valores diferenciada. (MARUDI, 2007).

A preocupação com o meio ambiente pelo legislador constitucional, fez inserir dentro do “Título VIII – Da ordem social”, o capítulo VI, específico sobre o tema, denominado “Do Meio Ambiente”, em seu art. 225.

Precedente à Constituição, A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 conceitua Meio Ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Além de consignar a obrigação preservar o meio ambiente, sendo esta imposta ao Poder Público e a coletividade, a Constituição de 1988 estabeleceu também que a responsabilidade penal não se dirigia somente para as pessoas físicas, mas também alcançava as pessoas jurídicas. A Constituição Federal também estabeleceu medidas e providências cabíveis tanto à União como aos Estados e municípios e que se destinam a assegurar a efetividade do Meio Ambiente equilibrado, presentes nos incisos de I a VIII do art. 225.

3 O PARADIGMA INSERIDO PELO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

Os direitos difusos, segundo o conceito trazido por Benjamin (apud GASTALDI, 2013):

são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real. Além disso, têm como características a indeterminação dos sujeitos titulares – unidos por um vínculo meramente de fato -, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade, a intensa conflituosidade, a ressarcibilidade indireta - o *quantum debeat* vai para um fundo.

A respeito disso, a Constituição da República de 1988, estabelece que este direito pertence a todos, sendo considerado também como indivisível, por ser bem de uso comum do povo e condição imprescindível para a sadia qualidade de vida.

Conforme se depreende do inscrito no referido dispositivo da Magna Carta, observa-se a primazia pela busca efetiva da sadia qualidade de vida, tanto no presente, quanto para as gerações futuras, tendo para este fim o inovador objetivo de estabelecer o equilíbrio ecológico. Tal redação compõe-se como elemento principiológico, denominado Princípio da Equidade Intergeracional, ou seja, referente à defesa do ambiente, tal norma traz como base primordial o trato isonômico entre gerações.

É o que chamamos de equidade intergeracional, um conceito que surge nos anos 80, cuja origem está relacionada com as ansiedades desencadeadas pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX. O poder de destruição dos artefatos humanos e a população mundial aumentaram em um nível sem precedentes. Esse crescimento ocasionou o

aumento do uso dos recursos naturais e também da consciência sobre a escassez desses recursos. Há uma crescente preocupação de que mudanças globais podem ter como efeito a redução de parte da riqueza e diversidades globais a que cada habitante do mundo tem acesso ou terá acesso no futuro. O suposto conteúdo desses direitos, haurido de instrumentos legais internacionais, é o de direitos que cada geração tem em beneficiar-se e em desenvolver o patrimônio natural e cultural herdado das gerações precedentes, de tal forma que este possa ser passado às gerações futuras em circunstâncias não piores do que as recebidas. (MOTA, 2006)

A insegurança com a manutenção de recursos eclodiu no momento em que o Brasil vivenciou uma brusca reversão de seu crescimento econômico, momento em que se instaura uma grave crise, denominada, segundo Ometto, Furtuoso e Silva (1994), como “o primeiro choque do petróleo”, cujos efeitos fizeram intensificar o endividamento externo e que, posteriormente, gerou o completo desajuste da economia interna. Os dados conferem que o PIP per capita que nos anos 70 se expandia à taxa média de 6,1%, logo no início dos anos 80 o referido índice já sofria uma queda de 13%. Tal inversão econômica influenciou o desequilíbrio interno do Brasil, transmitindo impactos para a população, principalmente com a queda de níveis de emprego.

Portanto, dado o contexto em que a economia manifestava sintomas críticos, bem como o principal recurso energético e gerador de riquezas declinava-se em crise, enxergou-se horizonte para a ascensão e discussão de um novo modelo de desenvolvimento. Estavam dispostas as bases para disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável.

Então, por definição de uma sociedade sustentável, Boff (apud MATOS, 2015, p.64) afirma que ela surge “quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais estão inseridos.” o citado autor completa que “quanto mais uma sociedade está em harmonia com o ecossistema circundante e se funda sobre seus recursos renováveis e recicláveis, mais sustentabilidade ostenta”.

Destarte, nessa conjuntura histórica que nasceu a “constituição cidadã” e, via de consequência, a introdução em seu texto de dispositivo legal que respaldasse a preocupação com o desenvolvimento de modo equilibrado, pautado na sustentabilidade, preocupando-se com o bem estar das gerações futuras.

Além disso, em 1992 o país sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como Rio-92, ou também Cúpula da Terra, onde foi assinada a Agenda 21, programa de ação baseado num documento

que constitui o objetivo de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento. Nesse evento é formulado o Princípio da Precaução, cuja base para proteção ambiental é a iminência de uma ameaça, ou seja, mesmo que hipotética, sem a necessidade de uma comprovação científica absoluta, a tutela é exercida. (MOTA, 2006)

A ameaça hipotética, porém plausível, de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente também apresenta dificuldades extremas para a ciência do Direito. Via de regra, repara-se o dano após a sua ocorrência, estando perfeitamente delimitadas a extensão do dano sua causalidade e os responsáveis pela sua ocorrência. Contudo, no direito ambiental, assume relevo extremo a prevenção do dano ambiental mais do que a reparação porque, em regra, o dano ambiental é de impossível ou de muito custosa reparação. De todo modo, aplica-se a prevenção e responsabiliza-se o poluidor, por exemplo, quando o dano é certo ou quando sua ameaça real e iminente exsurge com certeza científica clara. (MOTA, 2006)

No entanto, posteriores conferências retratam ínfimo desempenho realizado por países signatários da Agenda 21, e são cobrados novos esforços no sentido de manter aceso o ideal de sustentabilidade, é o relato do Doutor em Ciências Físicas pela Universidade de São Paulo, José Goldemberg, Ex-Secretário de Meio Ambiente da Presidência da República à época da Rio-92:

A Convenção do Clima e o Protocolo de Kyoto enfrentaram muitas dificuldades em sua implementação e em consequência a redução das emissões de gases de efeito estufa não ocorreu como previsto. Elas continuam a aumentar e vão aquecer o planeta até 2050 a um nível tal que resultará em grandes modificações climáticas. Ações mais fortes são necessárias nesta área, sobretudo porque os países emergentes como a China se tornaram grandes emissores de gases de efeito estufa desde 1992. A Convenção da Biodiversidade permaneceu como um documento retórico e só após 2009 com a aprovação do Protocolo de Nagoya começou realmente a ser implementada. (GOLDEMBERG, José. 2012)

Estabelecida a base para um direito constitucional-ambiental, por derivação surgiu um complexo de normas infraconstitucionais. O Brasil possui um extenso código ambiental, destinado preservar tudo quanto possa elencar em lei o que seja relativo ao meio ambiente, como exemplo água, ar, florestas, animais etc.

4 CONVERGÊNCIA LATINO AMERICANA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

Nos primeiros anos do séc. XXI emerge na América Latina um novo parâmetro para o constitucionalismo, estabelecendo-se que no texto legal maior a equiparação entre direitos humanos e os direitos da natureza.

Essa nova abordagem nas constituições, apesar de ser considerada como inovação, em verdade trata-se de resgatar um estado de interação entre o homem e a natureza há muito tempo abandonado, manifestação essa muito recorrente entre os antigos povos indígenas, aos quais se impôs os malefícios da colonização e deposição de sua mãe terra. Hoje a sabedoria indígena regressa como referência a fim de reaproximar o homem da natureza, fazendo-se integrar na atual sociedade civil a visão de que o Direito deve abranger tanto aos humanos quanto a todos os elementos que compõem a natureza, surge então os “Derechos de la Naturaleza”. (PACHECO, 2012)

Destaca-se na leitura do texto constitucional do Equador a superação da visão antropocêntrica que considera a natureza coisa ou recurso natural, e agora, passa a ser vista e conceituada como *Paccha Mamma* (Mãe Terra), reconhecendo a natureza como sujeito de direitos, onde a mesma possui, conforme o texto legal, o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção. (PACHECO, 2012).

Na mesma perspectiva orienta-se o sistema legislativo colombiano, cujo objetivo é dar maior efetividade aos direitos inerentes as relações naturais entre homem e ambiente. É o que se pode evidenciar nas palavras de Andrade (2009):

Una expresión superlativa del modelo socioambiental se materializó en Colombia con el reconocimiento del Estado de los derechos territoriales a las comunidades indígenas, en parte por una racionalidad ambiental de beneficio general, en una superficie que supera en un factor de tres al Sistema de Áreas Naturales Protegidas, lo cual, sin duda, se constituye en una enorme oportunidad y en un reto para la conservación.

Também na Bolívia, houve renovação constitucional pautada na linha sociomambiental, no entanto, esta enfrentou dificuldades no decorrer de sua elaboração, pois as oposições eram bastante acirradas. Shavelzon (2009, p. 55) aduz que a Carta magna boliviana foi aprovada com 61% dos votos, sendo um processo complexo no qual até cogitou-se o início de uma guerra civil. Enfrentamentos estes consubstanciados na disputa territorial, cuja fundamentação percebe-se no excerto a seguir:

No ordenamento territorial, o Estado Plurinacional baseia-se no desenvolvimento das autonomias indígenas, locais ou regionais. É a partir delas que as nações e povos desenvolveram suas economias, suas línguas, culturas e sistemas políticos e que se integrariam no Estado Plurinacional sua Assembleia legislativa, seu sistema judicial etc. (SHAVELZON. 2009, p. 48)

Assim vem se afirmando na América Latina o ideal socioambiental como base normativa maior, instituindo maior valorização aos princípios de ordem ambiental, conferindo maior isonomia a toda a população e preservando a natureza desde o menor dos seus componentes.

5 O ESTADO CONSTITUCIONAL DO *BUEN VIVIR*.

Conforme a definição de Dussel (2012) *Buen Vivir* (Bem Viver) é uma formulação normativa, aduzindo que o termo não seria correto se trazido como “viver bem”, pois esta seria uma colocação meramente empírica, assumindo-se que viver bem pode possuir critérios divergentes em diferentes culturas e horizontes políticos, no entanto, o *Buen Vivir* significa que devemos viver a um certo nível de exigência ético-política. O *Buen Vivir* é um verbo, uma ação, um modo de vida em ação que se vai cumprindo. Ética que tem como conteúdo a afirmação e o crescimento da vida em comunidade.

O *Buen Vivir* pressupõe uma vida comunitária e uma vida cósmica, pois não somente entende a vida como um fenômeno humano, se não que também é um mundo que me atrevo a chamar mítico, mas recordando que mito é uma narrativa racional baseada em símbolos e, nessa narrativa, se compreende também a natureza que se chama apenas natureza, também se chama Mãe Terra, “Pacha Mama” e outras muitas maneiras, ou seja, significa que se inclui a totalidade do cosmos na vida humana com extremo respeito. (DUSSEL, 2012)

As constituições inspiradas no *Buen Vivir* ou bem viver traduzem-se em uma filosofia pela qual se busca uma forma de vida digna para todo ser vivo, ou seja, em todo o ambiente cada ser possui valor imensurável, essencial a manutenção e equilíbrio natural do ciclo vital existente. Essa abordagem da equivalência entre seres vivos deriva do pensamento sistêmico, que insinua o abandono do pensamento cartesiano, mecanicista, o pensamento do complexo dividido em partes, para então aderir ao ideal de que a propriedade das partes não são propriedades intrínsecas, elas têm de ser entendidas observando-se o todo, ou seja, analisando-se não a particularidade, mas o contexto.

Tal filosofia deriva do pensamento sistêmico, que teve seu berço nos anos 70, com maior enfoque na física, através da “filosofia bootstrap”, a qual, baseado nos conceitos de Geoffrey Chew⁴, Capra (1997, p. 48) sintetiza da seguinte forma:

A filosofia bootstrap não apenas abandona a ideia de blocos de construção fundamentais da matéria, como também não aceita entidades fundamentais, quaisquer que sejam – nem constantes, nem leis, nem equações fundamentais. O universo material é visto como uma teia dinâmica de eventos inter-relacionados. Nenhuma das propriedades de qualquer parte dessa teia é fundamental; todas elas resultam das propriedades das outras partes, e a consistência global de suas inter-relações determina a estrutura de toda a teia.

O *Buen Vivir* almeja que o ser humano retorne a ter real contato com a natureza, que será possível quando vencido o obstáculo que é a falta do reconhecimento da existência ontológica de outros seres que tem direito a existir e viver com sua alteridade.

Afirma Kunzler (2004) que a Teoria dos Sistemas aprofunda-se filosoficamente com Niklas Luhmann e Gunther Teubner, transformando-na em uma teoria geral da sociedade, sendo capaz de abarcar tudo o que existe. Se antes Geoffrey Chew determinava a teoria sistêmica por meio de conceitos da física, Luhmann vem romper esta barreira para então propor a interdisciplinaridade, sugerindo o empréstimo ou a troca de metodologia e fontes de uma disciplina por outra, como se verifica do excerto a seguir:

Ao invés de limitar a fundamentação de suas teses aos clássicos da sociologia, Luhmann utilizou conceitos oriundos de outras áreas, como a biologia, e de tecnologias inovadoras, como a cibernética e a neuro fisiologia. (KUNZLER, 2004)

Além da teoria sistêmica, também se introduz na composição da constituição do *Buen Vivir* o conceito de Ecologia profunda, na qual se reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular no que é denominado por Capra (1997, p. 26) como a Teia da vida.

Pela visão da Ecologia Profunda, apreende-se uma nova perspectiva e concepção holística da vida, tanto humana quanto não humana. Reflete-se tal perspectiva na normatização do *Buen Vivir*, através do distanciamento do antropocentrismo, abarcando-se então regras que tendem a propiciar um sistema jurídico ecocêntrico.

⁴ Geoffrey F. Chew é um físico teórico estadunidense. É conhecido por sua teoria bootstrap das interações fortes.

A Ecologia Profunda Propõe romper com o velho paradigma, tirando o foco do homem e de sua ultrapassada maneira de enxergar o mundo em segmentos para oferecer uma visão ecológica, ética, integrada do mundo, na qual o ser humano constitui apenas uma pequena parte e encontra-se em equilíbrio com os demais seres vivos, todos detentores de valor intrínseco. (COURI; FREIRE; GOUVEIA. et al. 2013)

Quanto ao *Buen Vivir* ou bem viver, Suess (2010) aduz que “para ser feliz como indivíduo, e viver bem, como ser social em família e sociedade são duas tarefas conjuntas que procuramos solucionar a vida inteira”.

Portanto, para uma melhor qualidade de vida deve-se buscar a harmonia do ser em sociedade e desta com o lugar que habita. Obstinação esta que enfrenta barreiras como o consumismo e a fome, que segundo Suess (2010) representam a expressão do desequilíbrio na distribuição dos bens da terra. Ele afirma ainda que capital e produção representam relações sociais medianas por exploração, alienação e coisificação.

A exploração irracional atinge não só operários, indígenas ou migrantes, mas também a nossa irmã natureza. A devastação de florestas e da biodiversidade, coloca em perigo a vida de milhões de pessoas, em especial a vida dos camponeses e indígenas, que são expulsos para as terras improdutivas e para as grandes cidades para viverem amontoados nos cinturões da miséria. (SUESS. 2010)

Como visto, a coisificação da relação homem e natureza não traduz os aspectos percorridos sobre Ecologia Profunda, bem como não coaduna com as características da Teoria Sistêmica. Por óbvio, não poderia relacionar-se ao bem viver, novo lema estruturado nas novas constituições latinas.

Como forte exemplo, podemos tomar para uma análise bem simples a constituição equatoriana, que no capítulo reservado ao Direito do Bem Viver elenca os seguintes direitos: Água e Alimentação; Ambiente Sadio; Comunicação e Informação; Cultura e Sociedade; Educação; Habitat e Vivência; Saúde e Trabalho e Seguridade Social. Além disso, ela ainda reserva espaço particular para tratar da biodiversidade e dos recursos naturais.

Nota-se que a proposta maior da constituição do Equador é integrar a sociedade e harmonizá-la com a natureza, é o que se observa neste excerto do seu preâmbulo: “Decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir [...]”. (EQUADOR, 2008)

Enfim, tão próximo a estes países e com uma constituição ainda recente, resta averiguar qual a posição e em quais aspectos a Carta Política brasileira se aproxima ou distancia dos referidos conceitos.

6 ESTAGNAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA FRENTE AS CARTAS INTERNACIONAIS.

Embora se considere uma evolução jurídica a inserção da proteção ao meio ambiente na constituição brasileira de 1988, comparando-se a sua redação às atuais cartas políticas que vem sendo modificadas na América Latina, observa-se que o Brasil está com os pés fincados num direito antropocêntrico, que ainda relaciona o mundo como instrumento para livre disposição do homem.

Descreve a carta política do Brasil que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, ou seja, poderíamos afirmar que o meio ambiente é visualizado apenas como coisa. Quanto ao uso, este ato também configura o desejo de apropriação, de apoderar-se de algo, consumir, gozar, dispor etc.

Evidencia-se tal raciocínio na lição difundida por Hegel (1997, p. 82)

Ora, quando a minha necessidade aparece como modalidade particular de uma vontade, o que se satisfaz é o lado positivo, e a coisa, enquanto negativa em si, apenas o é para tal necessidade, servindo-a. Esta satisfação da minha necessidade por meio da modificação, destruição, consumo da coisa, que nisso manifesta a sua natureza impessoal e assim cumpre sua determinação, é o que constitui o uso. (HEGEL. 1997, p. 82)

O anseio pelo consumo é fruto do capitalismo, tão alimentado ao longo do séc. XX. O capitalismo, segundo afirma Leff (2006, p. 141), engoliu o mundo, mascarando-o e velando-o em sua própria imagem, conduzido por uma estratégia exponencial na qual as coisas, desapossadas de sua finalidade ou referência, se afirmam num tipo de jogo.

Apesar da massiva crítica ao sistema capitalista, haja vista o seu desempenho para a instalação de um modelo de produção predatório, inegavelmente prejudicial ao equilíbrio do ambiente, é necessário, também, ponderar a sua atuação, para não incidir em um ideário simplesmente reacionário, tal como expressa Scarpi (2008, p. 77):

É evidente que a crítica a esse sistema não pode tomar apenas uma forma romântica idealista que prega a quebra das máquinas e renega os avanços

técnicos científicos, mas é evidente que não se pode negar também a verdade contida nas críticas que relacionam o atual estado de degradação ao meio ambiente a um sistema de produção específico, mas superável.

Contudo, embora o Direito brasileiro consigne no seu texto constituinte a proteção do “bem” ambiental, podendo ser interpretada como a coisificação da natureza, é inegável que após 1988 o Brasil evoluiu para a construção de um rico sistema de proteção do meio ambiente.

A constituição de 1988, que foi denominada de Constituição cidadã, direciona maior cuidado para direitos conferidos ao ser humano, discorrendo os direitos e garantias fundamentais, subdivididos em direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos etc. Os referidos tópicos praticamente abrem a Carta Política brasileira, pois situam-se no Título II, sendo iniciado pelo artigo 5º, o qual, dentre outros, dispõe sobre direitos a vida; liberdade, igualdade; segurança; a propriedade.

Constata-se pelo exposto, que a constituição brasileira é antes de tudo antropocêntrica, pois quem mais senão o próprio homem poderia ter resguardado o direito a liberdade, igualdade, segurança, e o principal, a propriedade, ou seja, ser dono, ter poderes para agregar bens?

Embora tenhamos um capítulo inteiro designado para o Meio Ambiente, é notório que este não pode ser comparado equivalente ao trato que se atribui ao ser humano. Este último é amparado de tal forma que toda a constituição tem como um de seus fundamentos a “dignidade da pessoa humana”. Portanto, fora a humanidade, todo o sistema ambiental seria indigno da equivalente proteção? Será assim que se alcança o equilíbrio?

É visível a diferença valorativa entre o homem e o sistema que o envolve, sendo descrita a intenção de preservar o meio ambiente tão somente para viabilizar a melhor qualidade de vida ao ser humano, portanto, nada mais antropocêntrico.

Contra-pondo-se ao já mencionado conceito de Ecologia Profunda, é possível afirmar que o dispositivo constitucional ambiental possui uma ótica estabelecida na ecologia rasa, ou seja, assevera-se a ideia do antropocentrismo, a visão de que o ambiente deve ser preservado apenas para a perpetuação do homem.

Critica Suess (2010) que a atuação do Brasil em persistir na competição com países com economias fortes, enquanto na Bolívia e Equador irrompeu uma proposta que procura superar as políticas alinhadas com projetos de hegemonia competitiva.

Portanto, seria mais provável afirmar que o desenvolvimento da política socioambiental do Brasil se adéqua ao que Naess (1973, p. 96) cita como a ecologia rasa, ou seja, seria apenas um movimento meramente reformista cuja atenção se destina principalmente à luta contra a poluição e esgotamento de recursos, tendo como objetivo central a saúde e afluência de pessoas em países desenvolvidos.

CONCLUSÃO

Conforme explanado, há a tendência para que os países adeptos a política ecocêntrica afirmem esta posição inserindo este conceito em norma constitucional, colocando no mesmo patamar valorativo a proteção da natureza e o do ser humano, assumindo novos princípios éticos de relacionamento em sociedade e construindo um pensamento sociomambiental solidificado nas ideias da Ecologia Profunda, através do qual um ser não pode ser dissociado do outro, pois ambos integram um sistema maior, cada um faz parte do todo, e é este complexo que deve ser preservado, não um em face ou favor do outro.

No entanto, conclui-se que no Brasil, apesar de grande esforço para intervenção no processo predatório para com a natureza e sociedade, ainda é bastante forte o caráter antropocêntrico em sua constituição, bem como em normas infraconstitucionais, mesmo as que reservem conteúdo diretamente ao meio ambiente.

Quando da elaboração de leis que venham a interferir no sistema econômico relativo a melhorais socioambientais, ainda são sopesados os impactos direcionados as grandes empresas ou blocos políticos interessados no agronegócio.

Essa análise pode ser observada na redação do art. 2º da lei Lei nº 12.651, de maio de 2012, também conhecida como Código Florestal:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Como bem se observa do excerto acima, ainda há grande preocupação do legislador em equilibrar os interesses coletivos e individuais de propriedade sobre os “bens” ambientais, demonstrando que ainda é forte a figura de termos de direito privado dentro do Direito Ambiental, sendo, portanto, visível o comportamento do homem como soberano em relação as demais figuras da natureza.

Para que o homem alcance melhores resultados sociais é preciso respeitar certos valores éticos e morais no trato com a natureza, através de uma visão holística, esta é a concepção trazida por Beckert (apud MATOS, 2015), que traduz de forma simples toda a filosofia estabelecida no Estado do *Buen Vivir*.

Romper a barreira do antropocentrismo é o maior desafio para o início de uma cultura já sedimentada no individualismo, elemento que alimenta o desejo de apropriação, a atribuição da coisificação a recursos demasiados, mas é possível suscitar caminhos para o desenvolvimento de uma consciência menos antropocêntrica.

Com a concretude do risco e à base do medo, a relação entre homem e natureza começa a ganhar contornos que já não atendem a uma visão tão somente antropocêntrica, mas, definitivamente, abre-se caminho para uma novel formação de uma consciência ou um novo pensar sobre a natureza. Isso em razão da perspectiva que o homem passa a ter do meio ambiente, não mais unicamente como um meio para um determinado fim, mas, um meio que pode ter um fim e conseqüentemente, por fim a natureza humana. (MATOS, 2015)

É necessário também desapegar-se da visão de que essa mudança cultural apresentasse uma proposta utópica, distante, situada apenas no campo das ideias. É possível construir novos caminhos através da base jurídica e principalmente conectando esta atuação à vontade da própria sociedade, como vem ocorrendo na Bolívia, no Equador, na Colômbia e de forma essencial renascer o que a doutrina alemã denomina de *Umwelstaat* ou o Estado Ambiental – aquele no qual o fim mínimo e último é a preservação dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Germán I. ¿El fin de la frontera? Reflexiones desde el caso colombiano para una nueva construcción social de la naturaleza protegida. In. Revista de Estudios Sociales. N 32,

2009. Disponível em:< <http://res.uniandes.edu.co/view.php/577/index.php?id=577>>. Acesso em 20 de março de 2015.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

COURI; FREIRE; GOUVEIA. et al. A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA E SUA COMPATIBILIDADE COM AS PROPOSTAS DO MOVIMENTO DA ECOLOGIA PROFUNDA. In. Revista Brasileira de Direito Animal, Vol. 8, No 12, 2013. Disponível em:< <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8388>>. Acesso em: 03 de maio de 2015.

DUSSEL, Henrique. Primer Encuentro del Buen Vivir - El estado como campo de lucha. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=ieRwuJurppo>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

EQUADOR. CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR. Disponível em:< http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf> . Acesso em 10 de maio de 2015.

FONSECA, F. Eduardo. A Convergência entre a Proteção Ambiental e a Proteção da Pessoa Humana no Âmbito do Direito Internacional. Revista Brasileira de Política Internacional (Impresso), v. 50, p. 121-138, 2007

GOLDEMBERG, José. Depoimento. [06 de junho de 2012]. Entrevista concedida a WWF. Disponível em: <<http://www.wwf.org.br/?31523/Entrevista-Professor-Jos-Goldemberg>>. Acesso em 22 de março de 2015.

HEGEL, G.W.F. . Princípios da Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1997.

KUNZLER, Caroline M. . A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Estudos de Sociologia (São Paulo), v. 16, p. 123-136, 2004.

LEFF, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LUHMANN, Niklas. Introdução a Teoria dos Sistemas. Petrópolis: Vozes, 2009. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser.

MARUDI, Sandra Mára Ribeiro . O Direito Ambiental no Brasil. Notas de conjuntura da ESPM Publicação de responsabilidade do Depto. de Economia e Direito da ESPM. 2009

MATOS, Raimundo Giovanni França . O Exercício da Cidadania Ambiental: a efetividade da participação pública nos meios de tutela ambiental constitucionais. ed. 1. v. 1. Amazon Company, 2015.

MOTA, Maurício. Princípio da Precaução no Direito Ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. In. Revista Brasileira de Direito do Petróleo Gás e Energia. V.2. CEDPETRO, 2006. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5723/4163>>. Acesso em 15 de março de 2015.

OMETTO, A. M. H. ; FURTUOSO, M. C. O. ; SILVA, M. V. . Economia brasileira na década de oitenta e seus reflexos nas condições de vida da população. Revista de Saúde Pública / Journal of Public Health, São Paulo, v. 29, n. 5, p. 403-414, 1995.

PACHECO, C. S. L. . A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação. Fórum de Direito Urbano e Ambiental (Impresso), v. 62, p. 18-25, 2012

SCARPI, Vinicius. Equidade intergeracional: uma leitura republicana. In: Maurício Mota. (Org.). Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.65-80

SCHAVELZON, Salvador. As categorias abertas da nova Constituição boliviana. Formação do Estado Plurinacional: alguns percursos intelectuais. In. Lugar Comum – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

SUESS, Paulo. Elementos para a busca do bem viver - sumak kawsay - para todos e sempre. In. Instituto Humanitas Unisinos, 2010. Disponível em: <[http://www.ihu.unisinos.br/noticias/38925-elementos-para-a-busca-do-bem-viver---sumak-kawsay---para-todos-e-sempre->](http://www.ihu.unisinos.br/noticias/38925-elementos-para-a-busca-do-bem-viver---sumak-kawsay---para-todos-e-sempre-). Acesso em 16 de abril de 2015.

TEUBNER, Gunther. O direito como sistema autopoietico. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989. Trad. José Engracia Antunes.

DERECHO SOCIOAMBIENTAL EN LA CONSTITUCIÓN BRASILEÑO Y EL NACIENTE CONCEPTO DEL BUEN VIVIR

RESUMEN

Algunos países, como Ecuador y Bolivia, convergen para insertar el pensamiento ecocéntrica como la mejora en la búsqueda de la protección de la naturaleza. Para ello, estos países han optado por cambiar la base de sus sistemas jurídicos, la remodelación de sus constituciones para el entendimiento de que más eficaz la protección del medio ambiente en su conjunto, de manera indirecta dicha protección se revertiría en beneficio del hombre mismo, sin luego tener necesario para desacoplar los seres humanos y la naturaleza que lo rodea. Se pretende, por lo tanto, para identificar si estas propiedades se encuentran presentes en la Constitución brasileña de 1988 y cuál es la posición que se encuentra frente a las nuevas tarjetas de políticas que surgen en América Latina.

Palabras-chave: Constitución. Ecología Profunda. La teoría de sistemas. Buen Vivir